

**PROJETO DE LEI Nº 1/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais, comerciais e mistos situados no Município de São Paulo comunicarem aos Conselhos Tutelares, aos órgãos municipais de proteção à criança e ao adolescente e às autoridades competentes a ocorrência de casos envolvendo uso, porte ou consumo de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, tabaco, cigarros eletrônicos e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes em áreas comuns, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e mistos, por meio de seus síndicos, administradores ou representantes legais, obrigados a comunicar imediatamente aos pais e/ou responsáveis legais as ocorrências e, em caso de reincidência, ao Conselho Tutelar competente, à Guarda Civil Municipal e, quando necessário, à autoridade policial, toda ocorrência envolvendo criança ou adolescente em situação de:

I – Consumo de bebidas alcoólicas;

II – Uso de produtos derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos, vapes ou similares;

III – Uso, porte, posse, tráfico ou consumo de substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas;

IV – Qualquer situação correlata que coloque em risco sua integridade física, psicológica ou social, ocorrida nas áreas comuns do condomínio.

§1º Seguindo a convenção de cada condomínio, consideram-se áreas comuns, para os fins desta Lei, salões de festas, quadras, playgrounds, corredores, garagens, estacionamentos, piscinas, academias, halls, elevadores, jardins e quaisquer espaços compartilhados pelos condôminos.

§2º Primeiramente, deve ocorrer a comunicação direta aos pais e/ou responsáveis legais.

Art. 2º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

I – Identificação da criança ou adolescente envolvido;

II – Descrição detalhada da ocorrência;

III – Data, horário e local;

IV – Eventuais registros de imagens, testemunhas ou documentos que auxiliem na apuração;

V – Providências preliminares adotadas pela administração condominial.

Art. 3º Os condomínios deverão manter registro interno sigiloso das ocorrências, preservando a dignidade da criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará exclusivamente o condomínio ou o administrador responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelas Subprefeituras ou pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência formal, aplicada na primeira constatação de descumprimento, devendo ocorrer imediatamente a comunicação aos pais e/ou responsáveis legais;

II – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência, graduada conforme a gravidade da omissão e o porte do condomínio;

III – comunicação do caso ao Conselho Tutelar competente, em caso de omissão reiterada ou situação de risco à criança ou ao adolescente.

§ 1º A responsabilização prevista neste artigo limita-se à omissão do dever de comunicação estabelecido nesta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os seguintes critérios:

I – o síndico ou administrador deverá registrar a ocorrência em até 24 (vinte e quatro) horas, por meio de canal oficial da Prefeitura ou do Conselho Tutelar;

II – serão admitidos como prova imagens de monitoramento, registros de ocorrência e depoimentos testemunhais;

III – o Poder Executivo poderá promover orientações técnicas aos gestores condominiais sobre prevenção e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Jorge

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui elevada relevância social, preventiva e protetiva, tendo como objetivo fortalecer a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente no Município de São Paulo, diante do preocupante e crescente aumento do consumo precoce de bebidas alcoólicas, produtos derivados do tabaco, cigarros eletrônicos e substâncias entorpecentes por menores de idade. Nas últimas décadas, estudos nacionais e internacionais têm demonstrado um avanço alarmante no acesso de crianças e adolescentes ao álcool e outras drogas, muitas vezes iniciado em ambientes sociais próximos, inclusive dentro de condomínios residenciais, festas privadas, áreas de lazer comuns e espaços comunitários, locais em que frequentemente há falhas na supervisão e ausência de comunicação às autoridades competentes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como órgãos nacionais de saúde pública, alertam que o consumo precoce de bebidas alcoólicas pode causar danos severos ao desenvolvimento físico, neurológico, emocional e social dos adolescentes, uma vez que o cérebro humano permanece em formação até aproximadamente os 25 anos de idade.

O uso de álcool na adolescência está diretamente relacionado a diversos fatores de risco, entre eles:

- I – prejuízos ao desenvolvimento cognitivo;
- II – maior propensão à dependência química na vida adulta;
- III – evasão escolar;
- IV – aumento de comportamentos agressivos e de risco;

V – vulnerabilidade à violência sexual;

VI – acidentes;

VII – envolvimento com atos infracionais;

VIII – porta de entrada para o uso de drogas mais nocivas.

Além disso, o consumo de tabaco, cigarros eletrônicos e substâncias ilícitas entre adolescentes tem se expandido de forma preocupante, impulsionado pela banalização social, pela influência de redes sociais, pela falsa sensação de segurança e pela ausência de intervenção imediata por parte de adultos responsáveis.

A adolescência é fase crucial para formação de valores, personalidade e cidadania. A exposição precoce a substâncias psicoativas compromete não apenas a saúde individual, mas também impacta diretamente a estrutura familiar, o ambiente escolar e a segurança pública.

O presente Projeto de Lei não tem caráter meramente punitivo, mas essencialmente protetivo e preventivo, visando assegurar que situações de vulnerabilidade envolvendo menores sejam comunicadas aos Conselhos Tutelares, órgãos de assistência social, Guarda Civil Municipal e demais autoridades responsáveis, para adoção de medidas adequadas.

Importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça o dever coletivo de proteção integral, legitimando iniciativas legislativas municipais voltadas à prevenção e intervenção precoce.

A omissão diante de sinais claros de uso de álcool, tabaco ou drogas por crianças e adolescentes contribui para a perpetuação de ciclos de dependência,

vulnerabilidade social e violência, tornando imprescindível a criação de instrumentos legais que promovam respostas rápidas e coordenadas. Dessa forma, a presente proposição busca proteger crianças e adolescentes, fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares, integrar os condomínios à rede de proteção social, prevenir danos à saúde física e mental dos jovens, reduzir fatores de risco associados à criminalidade e à exclusão social, além de promover maior responsabilidade social e comunitária.

Diante do expressivo interesse público, da urgência social e da necessidade de ações concretas de prevenção, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da infância, da adolescência e do futuro das famílias paulistanas.

João Jorge

Vereador